



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM DE VETO Nº 007/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Trata-se de Projeto de Lei nº 021/2017, advindo do Legislativo Municipal, de autoria do n. vereador Laudelino Alves Graciano Neto, assim ementado: “*Autoriza a utilização dos veículos escolares a efetuarem o transporte de Professores e Servidores da Rede Municipal de Ensino que estiverem a serviço das Escolas e CEMEIS, e dá outras providências*”.

A priori, importa ressaltar que a iniciativa do Ilustre Vereador é louvável, mas, tal Projeto de Lei, aprovado pelo Legislativo Municipal, merece ser vetado, conforme será demonstrado abaixo.

Inicialmente, para o escorrito deslinde da questão, vale registrar que a propositura objeto desta análise pretende autorizar o Executivo a disponibilizar veículos escolares para o transporte de Professores e Servidores da Rede Municipal de Ensino, obedecidas às exigências constantes no presente projeto de lei.

Dentro do contexto apresentado, temos que a propositura em tela concede uma espécie de autorização, o que não cabe ao Poder Legislativo, no caso, sob pena de violação ao postulado constitucional da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal). Ao mencionar as leis autorizativas, a própria Constituição Federal, bem como, a Lei Orgânica deste Município (art. 14, inciso XV), elencam os casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto a ato a ser praticado pelo Executivo. Obviamente, em se tratando deste tipo de Lei, a iniciativa do projeto deve partir, obrigatoriamente, do Executivo.

Já por este ângulo, é de todo descabida a propositura em tela, pois não há necessidade de previsão legal para que os órgãos da Administração Pública implementem, se assim o desejarem, o transporte de professores e servidores da rede municipal de ensino.

Dentro desta perspectiva, não se pode deixar ainda de mencionar que os arts. 3º e 4º da propositura representam grave violação ao postulado da separação dos poderes, por implicar em imposição de obrigação a órgãos e agentes do Poder Executivo, mais ainda, porque os referidos artigos encerram, na verdade, criação de um órgão público e também funções públicas, o que não merece prosperar, uma vez que tais ações são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma do artigo 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal que, pelo princípio da simetria das formas, se estende também a Estados e Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

Constata-se, por conseguinte, que o Projeto de Lei em tela possui vício de iniciativa, caracterizador de inconstitucionalidade formal, o que justifica o posicionamento aqui manifestado, até porque, "*O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte.*"¹ Nesse sentido:

"ADIN. GUAPORÉ. LEI Nº 20/07 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PATRULHA AMBIENTAL MIRIM NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA, COM INICIATIVA NA CÂMARA DOS VEREADORES, QUE CRIA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO E DETERMINA PRAZOS AO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA, INTERFERINDO NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. OFENSA AOS ARTS. 8º, 10, 60, II D E 82, II E VII DA CARTA ESTADUAL."²

"Ementa: CONSTITUCIONAL - ADIN - LEI Nº 2.111 DE 28/06/2001 DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA - AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO PARA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO - ALUNOS CARENTES DE ENSINOS MÉDIO PROFISSIONALIZANTE E SUPERIOR - INFRINGÊNCIA DE À CARTA ESTADUAL (ARTS. 63, III, 173, E 154, I E II) - LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA - ATIVIDADE LEGISLATIVA QUE INVADIR A ESFERA TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATOS QUE INDEPENDEM DE QUALQUER OUTORGA LEGISLATIVA - VÍCIOS DE INICIATIVA (FORMAIS) POR OFENSA À COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO MATERIAL - CARTA ESTADUAL (173 e 174) - PRIORIDADE PARA O ENSINO PÚBLICO FUNDAMENTAL E PRÉ-ESCOLAR - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - Lei Municipal nº 2.111 de 28/06/2001, de Conceição da Barra/ES, que autoriza o Poder Executivo a conceder bolsas de estudo a alunos carentes que fazem curso técnico profissionalizante no segundo grau ou curso superior. 2. **ADIN em que se impugna o diploma legal em referência por ofensa aos arts. 63, III(IV), 173, e 154, I e II da Constituição Estadual, dispositivos que tratam,**

¹ STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI-MC 2364 AL.

² Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023542715, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 30/06/2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

respectivamente, da competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e as atribuições da Administrativa, da atuação prioritária dos Municípios no ensino fundamental e pré-escolar e da necessidade de prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Procedência. 3 - Segundo precedentes do STF, o fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz quando invade a esfera a administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública. 4. Vício formal que decorre da violação da iniciativa privativa para tratar da matéria referente à organização e atribuições do Poder Executivo e porque sua regulamentação admite o tratamento mediante a expedição de simples decretos, além de implementar programas sem estabelecer recursos para..."³

“Ementa: de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário” (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Lei meramente autorizativa. Irrelevância. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.”⁴

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de Reserva de Administração. O Princípio Constitucional da Reserva de Administração “... visa a limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Dessa forma, este postulado impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Em última análise, portanto, o princípio da reserva de administração privilegia a separação dos poderes, corolário do Estado Federativo”⁵. A respeito, se faz pertinente a citação de trecho de v. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa

³ TJ-ES - Direta de Inconstitucionalidade ADI 00012070720018080000, Data de publicação: 30/10/2007.

⁴ TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 21446375420168260000 SP 2144637-54.2016.8.26.0000 (TJ-SP), Data de publicação: 15/12/2016.

⁵ www.espacojuridico.com/pfn-agu/?p=83.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”.⁶

Aliás, destaca-se, por oportuno, que, pretendendo o próprio Executivo Municipal esta ação, sequer necessita de submeter ao crivo do Legislativo via processo legislativo para tanto.

Sendo assim, decido pelo **VETO INTEGRAL** ao respectivo Projeto de Lei, conforme § 1º, do art. 39, da Lei Orgânica Municipal.

Guaçuí-ES, 17 de outubro de 2018.


Vera Lúcia Costa
Prefeita Municipal

⁶ STF-Tribunal Pleno. ADI-MC 2.364/AL. Dj de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. Celso de Mello.